



A ÉTICA DA ALTERIDADE E DA RESPONSABILIDADE E O DIREITO À MORADIA DIGNA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS METAINDIVIDUAIS

*Heleno Florindo da Silva**
*Carlos Henrique Bezerra Leite***

Resumo

O presente trabalho buscará discutir o Direito à Moradia a partir de um prisma dialético materialista por onde, de um lado, analisaremos como se deu a constitucionalização desse direito, bem como qual a responsabilidade do Estado em sua efetivação, e mais, como a noção de moradia

* Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (CAPES 4). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (CAPES 4). Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade de Direito de Vitória. Pós-Graduado em Direito Público e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Membro Diretor da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Coordenador do Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito da Faculdade São Geraldo (FSG - Cariacica/ES). Membro do Corpo Editorial da Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade São Geraldo. Professor do Curso de Direito da Faculdade São Geraldo. Professor da Pós-graduação - Lato Sensu - em Direito da Faculdade São Geraldo em parceria com o Centro de Evolução Profissional (CEP). Professor do Centro de Evolução Profissional (CEP). Revisor Ad Hoc da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Goiás (UFG), da Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva e da Revista *Juris Plenum* Ouro. Advogado. E-mail: hfsilva16@hotmail.com.

** Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, onde leciona Direitos Humanos Sociais e Metaindividuais. Ex-Professor Associado I do Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, onde lecionava Direitos Humanos e Direito Processual do Trabalho. Professor convidado do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da PUC/SP (Cogeae). Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES. Diretor da Escola Judicial do TRT da 17ª Região (biênio 2009/2011). Ex-Procurador Regional do Trabalho do Ministério Público do Trabalho. Vice-Presidente do TRT da 17ª Região/ES (biênio 2011/2013).

digna se amolda melhor ao contexto brasileiro do que o conceito trazido nos documentos internacionais — moradia adequada. De outro lado, exporemos como a sociedade, a partir de uma ética da alteridade e da responsabilidade, também deve ser responsável por efetivar o Direito à Moradia Digna àqueles que, em decorrência do modelo econômico-financeiro e sócio cultural adotado como regra, estão alijados de alcançá-los por suas próprias forças. Ao fim, concluiremos que a Moradia Digna, um direito fundamental social metaindividual, é caminho necessário para que outros direitos sociais metaindividuais sejam realizados, ou seja, a efetivação dos Direitos Fundamentais, conforme se verá no decorrer do presente trabalho, necessariamente passará pela questão da moradia digna.

Palavras-chave

Moradia Digna; Ética da Alteridade e da Responsabilidade; Direitos Fundamentais.

THE ETHICS OF ALTERITY AND RESPONSIBILITY AND THE RIGHT TO DECENT HOUSING: AN ANALYSIS OF THE SOCIAL RESPONSIBILITY OF THE STATE AND SOCIETY IN SEARCH OF THE EFFECTIVENESS OF METAINDIVIDUAL SOCIAL FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS

Abstract

The present work seeks to discuss the Right to Housing from a dialectical materialist prism, where, on the one hand, we will analyze how the constitutionality of this right occurred, as well as the State's responsibility in its implementation, and more, as the Notion of decent housing is better suited to the Brazilian context than the concept brought in international documents — adequate housing. On the other hand, we will expose how society, based on an ethic of alterity and responsibility, must also be responsible for implementing the Right to Decent Housing to those who, as a result of the economic-financial and socio-cultural model adopted as a rule, They are out of reach of them by their own strength. In the end, we will conclude that the Decent Housing, a fundamental social and metaindividual right, is the necessary way for other metaindividual social rights to be realized, that is, the realization of Fundamental Rights, as will be seen in the present work, passes through decent housing issue.

Keywords

Decent housing; Ethics of Alterity and Responsibility; Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

A vida no cotidiano brasileiro está cada dia mais sofrida! Alcançamos lugares, enquanto sociedade econômica, nunca antes imaginados. Em vinte anos, saímos de um cenário de superinflação, para um contexto de economia equilibrada; de um momento em que sonhávamos com Direitos Fundamentais, para um momento em que podemos, efetivamente, realizá-los, ou ao menos discuti-los.

A economia, contudo, que nos faz ganhar espaço no mercado mundial, não é a mesma que garante os Direitos Fundamentais para as parcelas menos abastadas de nossa sociedade. Somos, enquanto país, um paradoxo entre o “primo rico” e o “primo pobre”. Temos a economia de um “tigre asiático”, mas a realização dos Direitos Fundamentais de um país africano.

Será a partir dessas premissas que analisaremos o Direito à Moradia em nosso contexto constitucional, buscando, no decorrer das discussões, resposta

ao seguinte problema: o Direito à Moradia Digna, garantido constitucionalmente enquanto direito social de natureza metaindividual, responsabilidade do Estado — nos termos do art. 6º, da Constituição Federal de 1988 — também pode ser uma responsabilidade da sociedade enquanto parcela da alteridade — solidariedade?

Num primeiro momento, trataremos dos documentos internacionais que tutelam o direito à moradia, bem como o modo que, de forma geral, tais documentos conceituam moradia — enquanto moradia adequada — que deve ser resguardada às pessoas.

Vencido esse momento, o presente trabalho buscará analisar como o conceito de moradia adequada, trazido no contexto dos documentos internacionais que o Brasil faz parte, deve ser amoldado à nossa realidade constitucional, ou seja, como devemos tratar, conceitualmente, o Direito à Moradia em nosso contexto constitucional, chegando à conclusão que, em consonância à dignidade humana, princípio base em nossa Constituição de 1988, a melhor designação deve ser: Direito à Moradia Digna.

Demonstraremos ainda, como se deu a constitucionalização do Direito à Moradia Digna, se foi a partir da Emenda Constitucional n. 26 (EC 26/2000) ou se antes desse acréscimo constitucional já era possível a busca pela realização desse direito, seja por interpretação extensiva do próprio texto constitucional, seja em relação a aplicação de documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Num segundo momento, em relação a responsabilidade da sociedade na efetivação do Direito à Moradia Digna, buscaremos analisá-la a partir da ética da alteridade e da responsabilidade, por onde todos nós somos responsáveis, uns pelos outros, na construção de uma sociedade mais fraterna, uma sociedade que busca efetivar, quando o Estado não o faz, os direitos que são garantidos a todos.

Ao final, perceberemos que diante da sociedade do capital em que estamos inseridos, ou seja, da sociedade de consumo que nos mergulha em um contexto onde quem não consome não é reconhecido como igual, a busca pela efetivação dos Direitos Fundamentais necessariamente passa pela garantia de uma moradia digna.

Portanto, o presente artigo contribui para a análise do direito social metaindividual a moradia digna, verificando qual é o seu tratamento atual, bem como a possibilidade da sociedade, também, ser responsabilizada frente a efetivação de tal direito fundamental, de modo que moradia digna não seja mais um direito de poucos, e sim, uma realidade de muitos.

2. O DIREITO À MORADIA DIGNA: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ESTADO EM SUA CONCRETIZAÇÃO

Vivemos em épocas em que os “programas” constitucionais de 1988 são colocados em xeque, ou seja, “o Direito Constitucional, a Constituição, o Sistema de Poderes e o sistema jurídico dos direitos fundamentais já não são o que eram” (SARLET, 2003, p. 5).

O Direito à Moradia, trazido, formalmente, como direito social pela EC 26/2000, nos coloca questões ainda mais tormentosas acerca da efetivação dos direitos de cunho social, ou seja, se os “programas” sociais de 1988 serão efetivamente realizados, ou se não passaram de devaneios do constituinte originário ou derivado.

Antes, contudo, de analisarmos as implicações trazidas por esse direito social fundamental, nos cabe apontar nosso entendimento acerca do que configuraria o Direito à Moradia. Adotamos, para tanto, como conceito de moradia a ser trabalhado neste artigo, àquele descrito na Agenda Habitat II, realizada em Istambul, em 1996, de onde podemos retirar que moradia consiste em:

“[...] adequada privacidade, adequado espaço, acessibilidade física, adequada segurança, incluindo segurança de posse, durabilidade e estabilidade estrutural, adequada iluminação, aquecimento e ventilação, adequada infra-estrutura básica, bem como o suprimento de água, saneamento e tratamento de resíduos, apropriada qualidade ambiental e de saúde, e adequada localização com relação ao trabalho e serviços básicos devendo todos esses componentes ter um custo disponível e acessível”.(AGENDA HABITAT II, Istambul, 1996, art. 43)

Ressalta-se que, para fins do presente trabalho não adotaremos o conceito de “moradia adequada” estampado no supracitado documento internacional, pois tendo nossa Constituição de 1988 trazido em seu art. 1º, III, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos nos quais se funda nossa República, achamos conveniente “adequar” o citado conceito de moradia ao nosso ordenamento constitucional, ou seja, utilizaremos no presente trabalho — para fins de análise do direito à moradia em nosso país — como sinônimo de moradia adequada a expressão 'moradia digna'.

Podemos perceber, a partir de então, que estamos vivenciando um período de exclusão social daqueles indivíduos que estão fora da sociedade de consumo de hoje. O consenso neoliberal que predomina na era da globalização e que impõe às sociedades de modernidade tardia como a brasileira a necessidade de consumir como se fosse um país colonizador, deflagra o esquecimento, pelo Estado e pela Sociedade, daquelas pessoas que não possuem mecanismos de se inserir nesse modelo sócio, político, econômico e cultural.

Sarlet (2003, p. 7) destaca, neste ponto, que *o aumento da opressão sócio econômica, vinculado a menor ou maior intensidade do “facismo societal” em um determinado Estado, tem gerado reflexos imediatos no âmbito dos direitos fundamentais, o que ocorre, segundo ele, inclusive em países tidos como desenvolvidos.*

Nesse início de novo século, a crise da efetividade dos direitos sociais, dentre os quais se destaca a crise da moradia, está diretamente ligada a exclusão social, sendo que, a falta de capacidade prestacional do Estado ainda é um dos principais elementos que acabam por contribuir para o agravamento da crise dos demais direitos fundamentais.

Em relação ao fenômeno da exclusão social, temos de trazer á discussão as palavras de Dupas (1999, p. 13) que, ao fazer um estudo sobre o contraponto entre a economia global e o fenômeno da exclusão social, e mais, ao analisar nessa empreitada as circunstâncias econômicas e sociais que envolvem a pobreza, o emprego, o Estado e as políticas públicas efetivadas, ou que deveriam ser, bem como o futuro do capitalismo, nos possibilita perceber que vivenciamos a sensação de um aumento da exclusão social em decorrência do modelo econômico adotado como regra após a queda do maior representante do regime comunista — URSS —, ou seja, segundo ele:

[...] a sociedade contemporânea criou um sério problema ao centrar no consumo diferenciado boa parte da realização pessoal e social. Tal possibilidade de consumo transformou-se no principal sinal exterior de sucesso individual, o que faz com que o sentimento de exclusão possa ter um teor puramente relativo, ou seja, o de estar excluído não de necessidades consideradas básicas, mas daquilo que outras pessoas têm. (1999, p. 17).

A pobreza, ou seja, o “ser pobre”, aparece, segundo o citado autor (DUPAS, 1999, p. 24), como sendo um dos principais fatores para a exclusão social — que por sua vez, se mostra como o centro do problema de escassez de moradias em nosso país — de modo essa pobreza deve ser vista como a incapacidade de realizar as necessidades mais básicas dos seres humanos, dentre as quais, de possuir uma moradia, que como veremos abaixo, não se limita ao “teto” e as “quatro paredes”, mas que envolve uma gama de outros direitos fundamentais.

Podemos nos questionar, diante dessas premissas, como os direitos fundamentais poderão ser assegurados de forma eficiente pelo poder público quando este mesmo poder vem sendo relativizado pelo fenômeno da globalização, e mais, quando a política (ao menos tendencialmente, poderíamos acrescentar) perde para o mercado seu papel de instância privilegiada de deliberação e decisão?

A formalização Constitucional do Direito à Moradia fez com que, partindo do panorama econômico, social e cultural em que vivemos neste início de século, esse direito, tão importante, já “nascesse” em crise, seja pela falta de recursos financeiros pelo Estado, seja pela sociedade, ainda, de cunho patrimonial-individualista em que vivemos.

A citada EC n. 26/2000, que inseriu a expressão “moradia” ao rol dos direitos sociais fundamentais¹, não inaugurou o referido direito, pois já havia na Constituição de 1988, menção ao Direito de Moradia, seja de forma literal por meio da expressão moradia, seja por elementos inerentes à moradia, conforme destaca Sarlet (2003, p. 12), dizendo que:

[...] na Constituição de 1988 já havia menção expressa à moradia em outros dispositivos, seja quando dispôs sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 24, IX), seja quando o art. 7º, IV, definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, dentre outros elementos, como moradia. Da mesma forma, a vinculação social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III, e art. 182, §2º, bem como a previsão constitucional do usucapião especial urbano (art. 183) e rural (art. 191), ambos condicionando, dentre outros requisitos, a declaração de domínio à utilização do imóvel para moradia [...].

Na esteira do que fora discutido acima, Saule Júnior (1997, p. 69) destaca que em conjunto com o art. 4º, II, da Constituição que estabelece a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios regeadores das relações internacionais do Estado brasileiro [...], poderemos considerar que à luz dos tratados internacionais sobre os direitos humanos que o Brasil ratificou — conforme se verá abaixo — a integração e positivação do direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo da EC 26/2000, se deu com base no § 2º, art. 5º; II, art. 4º e III, do art. 1º, todos dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Assim, mesmo antes da EC 26/2000 era possível percebermos, seja pelos próprios dispositivos da Carta Constitucional em vigor, ou em decorrência dos Tratados e Convenções internacionais acerca do Direito à moradia que o Brasil faz parte, o Direito à Moradia digna, como elemento integrante do rol dos direitos sociais fundamentais de nosso ordenamento pátrio, haja vista sê-lo materialmente constitucional, em que pese sua constitucionalização formal ter ocorrido somente com a citada emenda.

¹ Em que pesem as discussões acerca da fundamentabilidade, ou não, dos direitos Sociais, para fins deste trabalho, entendemos que os Direitos Sociais trazidos pela Constituição Federal de 1988, ainda que fora do rol do art. 5º, da mesma Carta Constitucional, pertencem àquilo que conhecemos como direitos fundamentais, sendo, portanto, cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal. Esse entendimento é o mesmo exposto por Sarlet (2003).

Em relação aos documentos internacionais que, de forma geral, tratam do Direito à Moradia, vemos que além de ser regulamentado pela Agenda Habitat II, sobre assentamentos humanos realizada em Istambul, na Turquia, no ano de 1996, o Direito à Moradia digna aparece em outros documentos internacionais, a começar pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 25, dispõe que todo ser humano tem direito, dentre outras coisas, a habitação.

Nessa mesma linha, podemos ainda citar, dentre outros: a) o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966 (art. 11); b) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 (art. 5º); c) a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial de 1978 (art. 9º); d) a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (art. 14, 2, h); e) Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 (art. 27); f) a Convenção dos Trabalhadores Imigrantes de 1990 (art. 43); g) a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais de 1989 (arts. 13 a 19); h) a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver (1976) e i) a Declaração sobre Desenvolvimento (1986); j) a Agenda Habitat II, sobre Assentamentos Humanos, de 1996, (art. 43); l) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 9º, 1 a — Ratificada pelo Decreto 6.949/2009)².

Extrai-se de uma análise geral dos citados documentos internacionais, que o Direito à Moradia digna — de forma similar em todos — foi reconhecido como básico na busca para a efetivação de outros direitos fundamentais, de modo que os Estados signatários de tais documentos, assumem a responsabilidade de sua promoção, senão vejamos:

Nos reafirmamos nosso compromisso para a plena e progressiva realização do direito à moradia, provido por instrumentos internacionais. Neste contexto, nós reconhecemos a obrigação dos governos de capacitar as pessoas para obter habitação e proteger e melhorar as moradias e vizinhanças. Os governos devem tomar apropriadas ações em ordem para promover, proteger e assegurar a plena e progressiva realização do direito à moradia. Entre essas ações foi estabelecida a proteção para todas as pessoas dos despejos forçados que violem os direitos humanos, bem como de prover segurança legal de posse e igual acesso a terra. (Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) Capítulo III, item A, § 24).

² Todos os mencionados documentos internacionais foram devidamente ratificados pelo Brasil, de modo que, além do art. 6º, da Constituição de 1988, com redação pela EC 26/2000, o Direito à Moradia já era materialmente constitucional, conforme vimos acima.

Destaca-se, também, da análise dos instrumentos internacionais acima, em especial, o PIDESC, que o Direito à Moradia digna deve ser tomado de forma progressiva. Os países que se comprometerem a efetivá-lo deverão tomar mecanismos para sua implementação, seja em forma de subvenção mediante financiamentos mais acessíveis às classes mais pobres, ou de programas habitacionais de distribuição de domicílios³.

Com a regulamentação constitucional formal do Direito à Moradia pela EC 26/2000, houve a necessidade de regulamentação infraconstitucional desse direito fundamental, o que, a princípio, se deu pelo surgimento do chamado Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).

Essa regulamentação pelo Estatuto da Cidade nos possibilitou ver os mecanismos que foram criados na tentativa de efetivação do Direito à Moradia, esses que aparecem disciplinados pelo art. 4º, da referida legislação, que dispõe como mecanismos de promoção do Direito à Moradia digna a criação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS); a concessão de direito especial de uso para fins de moradia; usucapião especial urbana; usucapião coletivo; regularização fundiária; gestão democrática participativa.

O Estado, portanto, à luz da Constituição Federal de 1988, bem como do Estatuto da Cidade, inaugurou um arcabouço normativo visando a efetivação do Direito à Moradia digna. Dentre os aspectos trazidos a esse respeito, merece destaque a funcionalização social da propriedade privada, ou seja, a propriedade não é mais individualmente absoluta, pois há necessidade de se adequar à sociedade a sua volta, sendo instrumento para seu desenvolvimento.

A possibilidade de utilização dos mecanismos de usucapião, individual ou coletivo, bem como os outros mecanismos processuais, e mais, a socialização do direito à propriedade corroborada pela ordem constitucional de 1988, demonstram que, após a ratificação pelo Brasil dos citados instrumentos internacionais acerca do direito à moradia, se efetivou, juntamente com outros mecanismos, a tentativa de instrumentalização desse direito social fundamental.

O Direito à Moradia digna reconhecido como um direito fundamental, deve ser efetivado e garantido pelo Estado, haja vista seu cunho prestacional, de modo que órgãos como o Ministério Público devem buscar a efetivação

³ Em decorrência das determinações do PIDESC podemos analisar que o Brasil vem promovendo seguidas tentativas de facilitar a efetivação do direito à moradia digna, é o que podemos perceber pela Lei 11.888/2008 – que estabelece a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social – e pela Lei 10.762/2003, instrumentalizada pelo Dec. 4.873/2003 – que estabelece o programa de financiamento habitacional que ficou conhecido como “Minha Casa Minha Vida”. Ademais, a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades coordenou a elaboração do Plano Nacional de Habitação – PlanHab – para a implementação da nova Política Nacional de Habitação – PNH – previsto na Lei 11.124/05, que estruturou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

desse direito frente ao Estado, o que pode ser feito com o uso das Ações Cíveis Públicas.

Neste ponto, podemos perceber que a Ação Cível Pública, prevista inicialmente, na Lei Complementar n. 40/81 (art. 3º, III), atualmente delimitada pela lei 7.347/85, é um eficiente instrumento constitucional-processual para a proteção dos interesses metaindividuais, dentre os quais se destaca o Direito à Moradia.

Este é o entendimento de Leite (2008, p. 99), para quem, o citado instituto configura-se no meio que é:

[...] constitucionalmente assegurado (art. 129, III, CF/88) ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei (§ 1º, art. 129, da CR/88 e art. 5º, da Lei 7347/85 (LACP) e art. 82, do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor (CDC), para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais.

A Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU) em seu art. 83, III, destaca que competirá ao Ministério Público do Trabalho o exercício da Ação Cível Pública quando os direitos sociais assegurados constitucionalmente não forem respeitados.

No Título I, Capítulo II, da LOMPU, estão todos os instrumentos de atuação do Ministério Público da União, que abrangerão, por força do art. 128, I, da CF/88, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal.

Nestes termos, o art. 6º, VII, da LOMPU, destaca que:

Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: [...]

VII – promover o inquérito cível e a ação cível pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Portanto, a ação cível pública, assim como os demais instrumentos cíveis (de direito material) se configura como um dos principais instrumentos de ga-

rantia e efetivação dos direitos sociais fundamentais expostos por nossa Constituição de 1988, de modo que sua instrumentalização em prol da coletividade é mecanismo necessário para a salvaguarda de direitos “programas” como o Direito à Moradia em face do Estado.

3. A ÉTICA DA ALTERIDADE E DA RESPONSABILIDADE EM EMMANUEL LÉVINAS: UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE O EU E O OUTRO À LUZ DO DIREITO À MORADIA DIGNA

Percebido o Direito à Moradia digna à luz da responsabilidade do Estado enquanto principal ator na efetivação dos direitos de cunho social trazidos pela Constituição Federal de 1988, passamos agora a responsabilidade da sociedade na proteção e concretização da Moradia Digna. Para tanto, será utilizado, entre outros aportes teóricos, aquilo que Emmanuel Lévinas diz sobre ética da alteridade e da responsabilidade.

Emmanuel Lévinas⁴ é autor de diversos livros acerca da problemática das teorias que descrevem conceitos e bases de discussão sobre alteridade e, principalmente, sobre a ética, de modo que sua contribuição na busca pelo reconhecimento do outro é valiosíssima, a um, pela clareza de suas ideias, a dois, pela atualidade de seu discurso.

Segundo Batista de Souza (2009), sua obra pode ser dividida em três períodos distintos, quais sejam: o primeiro, entre 1929 e 1951, quando se interessou pelo estudo da fenomenologia em Edmund Husserl e Martin Heidegger, se doutorando em filosofia com tese voltada para a teoria da intuição na fenomenologia de Husserl; o segundo, entre 1952 a 1964, quando deu início, de forma expressiva em sua produção filosófica e, ao fim, o terceiro, de 1966 a 1979, onde se destacou a publicação do livro *Humanismo do outro homem*.

Antes de adentrarmos na contribuição de Lévinas para o presente trabalho, ressalta-se que a proposta que será trabalhada aqui, longe de configurar uma utopia no sentido que lhe deu Thomas Morus, trata-se de uma descrição, por meio de um diálogo, da realidade multicultural atual, bem como na necessidade de proteção dessa realidade a fim de salvaguardar os Homens e seus Direitos Humanos, em especial, o Direito à Moradia digna.

A fim de marcar um primeiro ponto para a discussão acerca da ética da alteridade tratada por Lévinas, ou seja, acerca da relação entre o Eu — entendido aqui como aquelas pessoas que participam da sociedade de consumo em

⁴ Emmanuel Lévinas nasceu em Kaunas, na Lituânia, em 1906. Faleceu em Paris em 1995. Conforme acentua Carrara (2011), sua filosofia situa-se dentro do contexto da guerra fria, ou seja, a figura do outro, trazida por ele em suas discussões é, a priori, ignorado pelos filósofos, haja vista estarem preocupados com a questão da totalidade, na qual o indivíduo, o eu e o outro, encontravam-se em um lugar secundário.

que estamos inseridos — e o Outro — àqueles que não gozam de tal possibilidade — cabe-nos determinar o que seja ética em nossa visão.

Assim, a ética, no contexto trabalhado aqui, deve ser entendida como a filosofia da moral, ou seja, a origem, o primado em que se embasa a moral — produto das regras e normas culturais de um povo (KROHLING, 2011, p. 19 e 37).

A consciência advinda desta ética, atua como um verdadeiro caminho de interligação entre todas as esferas humanas, se constituindo, assim, como ética da responsabilidade. O Eu, consumista, assume a responsabilidade pelo Outro, não consumista. A ética, nesse ponto, é a reflexão crítica entre as possibilidades do fazer ou não fazer (KROHLING, 2011, p. 29).

Dessa noção de ética da responsabilidade se vê uma responsabilidade pelo outro, ou seja, uma responsabilidade do Eu, por aquilo que o Outro fez, ou por aquilo que o Outro não fez — ou não consumiu — que a princípio não me diz respeito, mas que possui um laço subjetivo comigo, na medida em que participo, com aquele agente, de um corpo social maior que nós.

O Direito à Moradia digna, nesse contexto, pode ser visto como, além de uma responsabilidade do Estado — conforme descrito no ponto acima — também é uma responsabilidade da sociedade que entendida como Eu, daqueles que podem consumir, que participam enquanto agentes de nossa sociedade do capital.

Nestes termos, Lévinas aponta que a relação intersubjetiva entre o Eu e o Outro é uma relação não simétrica, ou seja, serei responsável pelo outro sem esperar que a recíproca, ainda que isso venha me custar a própria vida (LÉVINAS, 2007, p. 82).

Vista sob estas premissas, a construção teórica abordada acerca da ética, sob a ótica dada neste trabalho, não passaria de elucubrações ou divagações, tendo em vista o fato de que o pensamento dominante nas diferentes culturas se coloca no sentido de que, antes de proteger o outro, estranho a mim, eu devo proteger o eu, ou os meus. É a partir desse ponto, que visualizamos a alteridade.

A alteridade, ou seja, essa interação com o outro, o reconhecimento de si, no diferente, e a ética, caminham lado a lado, tendo em vista que o eu só poderá se configurar na medida em que estabeleça um diálogo com os outros, pois sem eles não poderá definir-se como eu.

Essa necessidade do outro é explicada por Lévinas a partir da construção da ideia de Rosto ou Olhar, vindas de uma reflexão judaico cristã e das leis do Talmude, de onde se extrai “o corpo é o fato de que o pensamento mergulha no mundo que pensa e que, por consequência, exprime este mundo ao

mesmo tempo que o pensa. [...] ele une a subjetividade do perceber, e a objetividade do exprimir” (Lévinas, 2009, p. 30), ou seja, nós somos sujeitos e partes, ao mesmo tempo, do mundo em que vivemos.

A figura do rosto para Lévinas é importante no sentido de que, em suas palavras:

Não sei se podemos falar de fenomenologia do rosto, já que fenomenologia descreve o que aparece. Assim, pergunto-me se podemos falar de um olhar voltado para o rosto, porque o olhar é conhecimento, percepção. Penso antes que o acesso ao rosto é, num primeiro momento, ético. Quando se vê um nariz, os olhos, uma testa, um queixo e se o pode descrever, é que nos voltamos para outrem como para um objeto. A melhor maneira de encontrar outrem é nem sequer atentar na cor dos olhos! Quando se observa a cor dos olhos, não se está em relação social com outrem. A relação com o rosto pode, sem dúvida, ser dominada pela percepção, mas o que é especificamente rosto é o que não se reduz a ele (Lévinas, 2007, p. 69).

Necessitamos da figura do rosto, ou seja, do outro, para nos libertarmos da solidão do individualismo em que nos encontramos e que nos impede de efetivarmos os direitos criados para nossa própria proteção. É com o diálogo entre os rostos do eu e do outro que surgirá a ética da alteridade e da responsabilidade, contribuindo para a efetivação do primado da justiça e, em especial, do Direito à Moradia Digna.

Esse rosto proposto por Lévinas não induz a formação anatômica do Homem, e sim, algo intransponível, ligado à ideia, construída por ele, de infinito, algo transcendente e difícil de se nominar.

Portanto, a relação com o outro servirá para nos questionar, nos esvaziar de nós mesmos, nos possibilitando descobrir novas possibilidades e visões. Ser eu, nestes termos, significa, para Lévinas (2009, p. 49 e 53), não poder me furtar da responsabilidade pelos outros, pois essa responsabilidade é que me tirará o individualismo, o egoísmo e o imperialismo em que o meu eu está inserido.

Lévinas (2007, p. 87), em seu projeto ético alteral prioriza a ética, fundamentando-a metafisicamente, sendo que, para tanto, adota a ideia do infinito, da intersubjetividade e da exterioridade do ser. Para ele a ideia do outro como rosto significa o infinito, a constatação de uma exigência ética insaciável, haja vista que quanto mais justo se for, mais responsável se é, de modo que nunca seremos livres dos outros.

Diante disso, podemos tirar uma primeira conclusão no sentido de que Lévinas cria e aprofunda as categorias da ética como a filosofia do outro, desenvolvendo, para tanto, o princípio matriz da ética da alteridade e da responsabilidade, que estão relacionados com os Direitos Humanos Fundamentais,

(KROHLING, 2011, p. 91 e 92), dentre os quais, destacamos aqui, o Direito à Moradia.

Passando para a análise mais precisa acerca da ética da alteridade e da responsabilidade em Lévinas, e a sua relação com os Direitos Fundamentais, percebemos que para ele os Direitos Fundamentais podem ser traduzidos na concretização e realização da ética, ou seja, como a ética em sua construção teórica encarna a fonte de todos os demais princípios, a realização dos Direitos Fundamentais, da justiça, ou do Direito a uma Moradia Digna, via de consequência, traduzem a realização da ética. Nesse sentido, Direitos Fundamentais e ética estão, intimamente, imbricadas entre si.

Com relação à construção do Eu fundada no Uno, Lévinas critica tal apontamento, haja vista o Uno se tornar uma espécie de monólogo filosófico, preferindo, assim, a ideia do Múltiplo, tendo em vista corresponder a verificação da existência de vários Eu's ou outros, enfim, ninguém é sozinho. Somos pessoas com dignidade humana e vivemos rizomaticamente interligados. Vivemos hoje num mundo cosmopolita e multicultural.

A alteridade para Lévinas, segundo Krohling (2011, p. 106) está relacionada com a cultura e a linguagem, sendo sua vivência uma construção histórica. Desses termos podemos retirar a noção levantada por Lévinas do Homem como Ser de Desejo, ou seja, a figura do outro é algo que serve para completar o que falta no eu desejante. Por ser incompleto, o eu deseja o outro. É esse desejo que impulsiona o eu, incompleto, buscar do outro. O Eu e o Tu vivem em constante busca da reciprocidade intertemporal.

O encontro com o outro, o seu reconhecimento, possibilita o eu, ego-cêntrico, se completar, se reconhecer como eu. Elsa Brander, em texto acerca da ética levinasiana como fonte de responsabilidade com o outro⁵, aponta que:

“Segundo Lévinas, a porta não se abre para o Outro como quando se abre a porta a um convidado. O Outro não é nenhum convidado. É o Eu que o é. O Eu é o convidado do Outro, porque o Outro está na própria origem da identidade do Mesmo. O Eu é convidado pelo Outro para um possível encontro. Um encontro onde o outro não chega primeiro, mas já está lá há muito tempo.”

Em Lévinas, essa relação que ocorre, entre o eu e o outro, é uma relação de responsabilidade, haja vista que, no momento que estou frente a frente com o outro, eu sou responsável por ele. Essa relação é totalmente desinteressada, pois não me relaciono com o outro almejando algo em troca, mas sim pelo

⁵ Texto disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/7207601/Levinas-Etica-Como-Responsabilidade-Na-Filosofia-de-Emmanuel-Levinas>>.

simples fim de estar com ele. É esse desinteresse que permite a presença do outro ser na vida do eu, ou seja, o eu passa a ser um Ser para o outro.

Essa responsabilidade pelo outro que Lévinas aponta como um atributo ético “não é a privação do saber da compreensão e da captação, mas a excelência da proximidade ética na sua socialidade, no seu amor sem concupiscência” (Lévinas, 2004, p. 196).

Percebemos, portanto, que a construção da ética como princípio fonte de todos os demais princípios criada por Lévinas nos possibilita ver que a relação intersubjetiva entre o Eu e o Outro é essencial para a construção de uma sociedade plural, que respeita seus iguais, na medida de suas igualdades, e os desiguais, naquilo em que se desiguam (CRUZ, 2005, p. 210).

A Ética da Alteridade e da Responsabilidade de Lévinas é um caminho para o eu reconhecer o outro que habita em cada um de nós, ou seja, é a possibilidade de uma sociedade, heterogênea, construir suas bases culturais no reconhecimento da diferença. O outro passa de inimigo, àquilo que me completa como ser. O Outro passa de sem teto, à titular do Direito a uma Moradia Digna.

Lévinas trouxe um novo modo de vermos o pensamento filosófico, ou seja, um novo modelo de pensamento, evidenciando a ética em detrimento à filosofia. A partir de então, a responsabilidade pelo outro deve sempre permear o pensamento filosófico (PEREIRA, 2010, p. 89).

A ética para o reconhecimento do outro, nos termos propostos por Lévinas, não somente é capaz de preservar a individualidade do eu, mas, também, ela mantém a alteridade de outro, ajudando, assim, a preservar os diferentes modos de vida presentes dentro de uma mesma sociedade, ou entre diferentes nichos sociais, ou seja, àquele que não consome um lar digno para si ou seus familiares, reconhecido como Outro, agora passa a ter direito a uma moradia, que lhe possibilite um mínimo de dignidade.

O caminho de reconhecimento do outro proposto por Lévinas é um passo na construção de uma sociedade multicultural global, por onde teremos a possibilidade de sermos diferentes, sempre que a igualdade nos descaracterizar, mas, em contrapartida, também teremos a possibilidade de sermos iguais, sempre que a desigualdade nos minimizar.

Visto a construção dessa ética do outro em Lévinas, podemos perceber que o Direito à Moradia Digna nesse sentido, trata-se de uma responsabilidade também da sociedade frente aquelas pessoas que não possuem meios de prover tal consumo, por si próprias, ou seja, o outro — alteridade — é responsabilidade do eu.

Mecanismos como a reforma agrária, programas de financiamento habitacional, programas de transferência de residência, são mecanismos de reconhecimento do outro pelo Estado, conforme destacamos acima, sendo que a sociedade também possui responsabilidade com esse outro, o que será percebido por meio de, por exemplo, usucapiões especial urbana e rural, regulamentadas em nosso ordenamento constitucional-civil, por onde o proprietário perderá a propriedade do imóvel, caso o usucapiente proporcione, para sua moradia, ou de sua família, função social à propriedade que se encontrava inerte.

Não há mais a possibilidade de fecharmos os olhos para as situações que estão ao nosso redor, que vivenciamos todos os dias, tais como: a falta de moradia, a fome, a má distribuição de renda. Temos de reverter esse quadro, mesmo que isso signifique privar àqueles que possuem muito, em detrimento daqueles que nada possuem, tal como visto na ética da responsabilidade e da alteridade de Lévinas.

Em que pesem as discussões acerca da possibilidade, ou não, de imputar a responsabilidade pela efetivação do Direito à Moradia Digna à sociedade, vemos que o mundo atual necessita de uma união de esforços, não entre iguais, mas sim, entre diferentes, entre o Eu e o Outro, entre aqueles que consomem e aqueles que estão à margem dessa possibilidade.

A busca pela efetivação do Direito à Moradia Digna, assim, é um caminho possível para essa união, afinal não é possível poucos viverem em “mega” mansões, e muitos ainda dividirem marquises.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após fixarmos o entendimento de que em nosso contexto a melhor designação para o Direito à Moradia é aquele construído a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja: Direito à Moradia Digna, bem como de termos analisado a constitucionalização desse direito enquanto responsabilidade social do Estado, vimos que a construção de uma ética da alteridade e da responsabilidade, embasada em Lévinas, pode alargar a responsabilidade pela efetivação do Direito à Moradia Digna à sociedade enquanto célula de convivência humana.

Daí, buscamos perceber que a relação entre o eu e o outro, à luz do direito à moradia, deve ser permeada por uma responsabilidade ético-social, pois àqueles que são alijados do gozo do citado direito, em decorrência de vivermos em um modelo econômico-social excludente, imputados como Outro, deverá ser resguardada a possibilidade de buscar, seja do Estado ou da sociedade, pelos mecanismos percebidos acima, a efetivação do Direito a uma Moradia Digna.

Portanto, em que pesem as discussões acerca da possibilidade ou não da sociedade responder pela efetivação do Direito à Moradia Digna, concluiu-se no presente trabalho, que a garantia de uma moradia digna para àqueles que não a desfrutam, é o primeiro passo para a efetivação de outros Direitos Fundamentais metaindividuais, tais como: a saúde e a educação.

Possibilitar ao indivíduo ou a família o desfrutar de uma moradia mediante programas habitacionais ou de financiamentos regulados e assegurados pelo Estado, ou ainda, pela imputação desse ônus à própria sociedade, não pode ser visto como um mecanismo de “cabresto eleitoral”, mas como pagamento de uma dívida socioeconômica, pois o Outro, excluído do convívio do consumo, merece um lugar onde possa viver com dignidade.

BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANDER, Elsa Cristina de Lima Agra Amorim. **Ética como Responsabilidade na Filosofia de Emmanuel Lévinas**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/7207601/Levinas-Etica-Como-Responsabilidade-Na-Filosofia-de-Emmanuel-Levinas>>. Acessado em: 13 de janeiro de 2013.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Déficit habitacional 2008**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/ministerio-das-cidades/arquivos-e-imagens-oculto/NOTA_DEFICIT2008_FJP_jul2010.pdf>. Acessado em 13 de outubro de 2012.

CARRARA, Ozanan Vicente. Ética e Política em Emmanuel Lévinas. **Revista Ethica**. Vol. 18. N. 1. p. 71 a 81. 2011. Disponível em: <<http://www.revistaethica.com.br/V18N1art4.pdf>>. Acessado em 15 de dezembro de 2012.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e de pessoas portadoras de deficiência**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DUPAS, Gilberto. **Economia Global e Exclusão Social**. 3ªed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

KROHLING, Aloísio. **A Ética da Alteridade e da Responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação Civil Pública: na perspectiva dos Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e Infinito**. trad. por GAMA, João. revisão por MOURÃO, Arthur. Lisboa: Edições 70, 2007.

_____. **Entre Nós: ensaios sobre alteridade**. trad. por PIVATTO, Pergentino S. (coord.); KUIAVA, Evaldo Antônio; NEDEL, José; WAGNER, Luiz Pedro e PELIZOLLI, Marcelo Luiz. 3ªed. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. **Humanismo do Outro Homem**. trad. por PIVATTO, Pergentino S. (coord.); MEINERZ, Anisio; DA SILVA, Jussemar; WAGNER, Luiz Pedro; MENEZES, Magali Mendes de e PELIZZOLI, Marcelo Luiz. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MELO JÚNIOR, José Carlos Vieira de. Os Direitos Humanos Diante do Multiculturalismo: hermenêutica diatópica e núcleo mundial. In KROHLING, Aloísio (org.). **Ética e a Descoberta do Outro**. Curitiba, CRV Editora, 2010.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamental Social à Moradia: aplicação, limites e a Responsabilidade do Estado Brasileiro**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/100807.pdf>>. Acessado em 17 de outubro de 2012.

PEREIRA, Cíntia Aparecida Nunes. *Eu Estava Preso e Você me Visitou: uma análise do modelo APAC à luz da ética e da alteridade de Lévinas*. In KROHLING, Aloísio (org.). **Ética e a Descoberta do Outro**. Curitiba: CRV Editora, 2010.

PINHEIRO, Luís Bulcão. CREA-RJ: 80% das mortes na Serra poderiam ter sido evitadas. **Portal Terra Online**, Rio de Janeiro, 26/jan/2011. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4911847-EI177544,00CreaRJ+das+mortes+na+Serra+poderiam+ter+sido+evitadas.html>>. Acessado em 14 de outubro de 2012.

RANGEL, Helano Márcio Vieira e SILVA, Jacilene Vieira da. O Direito Fundamental à Moradia como Mínimo Existencial e a sua Efetivação à Luz do Estatuto da Cidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 57-78. Julho/ dezembro de 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. In: **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 1, n. 02, p. 65-119, jul./set. 2003.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ªed. rev. atual. e ampl. 3ªtir. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2011.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **O Direito à Moradia como Responsabilidade do Estado Brasileiro**. Disponível em: <http://www.cebrap.org.br/v1/upload/biblioteca_virtual/o_direito_a_moradia.pdf>. Acessado em 25 de outubro de 2012.

SOUZA, José Tadeu Batista de. **Emmanuel Lévinas: o homem e a obra**. Disponível em: <www.unicap.br/Arte/ler.php?art_cod=1445>. Acessado em 15 de novembro de 2012.

* Recebido em 08 dez. 2015.